

LEI N.º 209

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PLANO DIRETOR DE ERRADICAÇÃO DO "AEDES AEGYPTI" DO BRASIL - PEAa -, DO GOVERNO FEDERAL, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao que dispõe o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

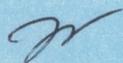
Faço saber que a Câmara Municipal de Sítio Novo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º - Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "Aedes Aegypti" do Brasil - PEAa -, elaborado pelo Governo Federal, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.

Art. 2.º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 03 (três) anos.

Art. 3.º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei estará sujeito a ampla divulgação pública, atendendo o processo seletivo simplificado.

Art. 4.º - A remuneração será fixada, e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado, com base em transferência de recursos da União, na conformidade de Termo de



Convênio específico para a execução do PEAa, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.

Art. 5.º - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quando à devolução dos valores pagos na conformidade do Artigo 4.º desta Lei.

Art. 6.º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

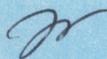
I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contratado, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 7.º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurada ampla defesa.

Art. 8.º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se - à, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:



I - pelo termino do prazo contratual;

II- por iniciativa do contrato;

III- pela execução total antecipada das atividades do PEAa.

Parágrafo Único - A extinção do contrato no caso do inciso II deste Artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

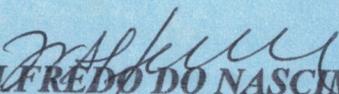
Art. 9.º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 10.º - Aplica - se ao pessoal contratado nos termos desta Lei a legislação pertinente sobre contratação emergencial.

Art. 11.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12.º - Revogam-se as disposições em contrario.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO,
ESTADO DO MARANHÃO, em 29 de abril de 1998.*


JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal